

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0024021-
84.2013.8.19.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 107, INCISO XVII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O VEREADOR NÃO CONSTA DO ROL DOS LEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 162 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL CUJO ARESTO, INCLUSIVE, FOI MANTIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A CARACTERIZAR A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Direta de Inconstitucionalidade n° 0024021-84.2013.8.19.0000, em que é representante César Epitácio Maia e representada a Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio



de Janeiro, por unanimidade, em extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade aforada por César Epitácio Maia, Vereador do Município do Rio de Janeiro, em face da Câmara Municipal, impugnando o artigo 107 da Lei Orgânica local, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para que o Prefeito preste informações solicitadas pela Câmara.

Declara que a Constituição do Estado fixa o prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para o atendimento de informação pelo Executivo solicitada pelos cidadãos e que, no âmbito federal, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), estabelece o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), para o fornecimento de resposta por órgão ou entidade pública.

Acrescenta que o dispositivo legal impugnado causa prejuízos, pelo perigo da demora, inviabilizando providências de cunho funcional, o que se compara à própria negativa de atendimento.

Requer a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade do referido artigo da Lei.

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro prestou informações, às fls. 38/43, arguindo a ilegitimidade ativa do representante e a inépcia da inicial por inadequação do pedido. Esclarece que o preceito legal impugnado já foi declarado in-



constitucional na Representação nº 97/2005, proposta pelo próprio Representante, quando exerceu a função de Prefeito.

A Procuradoria Geral do Município se manifesta, às fls. 49/51, ratificando os argumentos da Câmara Municipal.

A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 53/58, invoca, também, a ausência de indicação do dispositivo constitucional violado.

Opina a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 60/64, pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

Insurge-se o Representante contra o artigo 107 da Lei Orgânica Municipal.

Conquanto não tenha indicado precisamente o dispositivo violado (o que caracteriza a inépcia da inicial), já que o mencionado preceito ostenta 27 (vinte e sete) incisos, consoante informou a Câmara Municipal, dirigiu-se o Representante ao inciso XVII, que estabelecia o prazo de trinta dias para o Prefeito prestar informações solicitadas pela Câmara, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

Fala-se “estabelecia” porque a matéria já foi objeto de Representação de Inconstitucionalidade perante esta E. Corte, como se observa:



0032896-24.2005.8.19.0000

(2005.007.00097) – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DES. PAULO VENTURA – Julgamento: 24/07/2006 – ÓRGÃO ESPECIAL.

Representação por Inconstitucionalidade. Inciso XVII do artigo 107 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Norma que estabelece competência privativa do Prefeito para prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, informações por ela solicitadas. O sistema de separação de poderes, consagrado princípio geral do ordenamento constitucional pátrio, apresenta o Legislativo, o Executivo e o Judiciário desdobrados em suas respectivas funções, a exercidas em harmoniosa consonância com os interesses do Estado. Natural simetria para com os artigos 50 e §§, da CR/88, e 100 e 101, e §§, da CE/RJ, orienta para a admissão da prestação de informações dos auxiliares do Chefe do Poder Executivo, sejam Secretários, Procuradores ou demais auxiliares, inclusive, mediante convocações, até com responsabilidade penal para eventual descumprimento. A exata medida para o exercício da função fiscalizatória por parte do Poder Legislativo Municipal passa, ne-



cessariamente, pela preservação do Exmº Sr. Prefeito, Chefe do Poder Executivo Municipal, já devidamente compromissado com sua prestação anual de informações. Procedência do Pedido de Declaração de Inconstitucionalidade.

Consoante ressaltou o ilustre Procurador de Justiça com relação a tal julgado e, o E. Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se pronunciou no sentido da confirmação do acórdão.

Ressalte-se, porém, que, não obstante as partes e os pedidos sejam os mesmos, não convergem as causas de pedir, pois no aresto supra mencionado, fundamentou-se o requerente na violação ao princípio da separação dos Poderes em razão da subordinação direta e imediata da Chefia do Executivo ao Legislativo.

Deste modo, embora tal fato conduza à absoluta inexistência de interesse de agir, não importa em litispendência, que constitui, nos termos do § 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil, o ajuizamento de ação idêntica (com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) a outra que esteja em curso.

Com efeito, é evidente a ausência de legitimidade do Vereador para a propositura da Representação, eis que não se inclui no rol dos legitimados previsto no artigo 162 da Constituição Estadual.



Apenas a Mesa da Câmara de Vereadores possui a devida legitimação, não o Vereador, conforme também já reconheceu este E. Órgão Especial:

0047437-57.2008.8.19.0000
(2008.007.00087) – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DES. NAMETALA MACHADO JORGE – Julgamento: 03/08/2009 – ÓRGÃO ESPECIAL.

Representação por Inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal de Duas Barras consideradas inconstitucionais em face da Carta Estadual. Representação proposta por vereador. Ilegitimidade ativa "ad causam", a teor do art. 162 da CERJ. Extinção da representação.

Diante do exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2013.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

